

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0255-20

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0255/20.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Daniel Annenberg e de outros Vereadores desta Casa, que dispõe sobre medidas de transparência ativa a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas.

Em suma, o projeto autoriza o Poder Executivo a criar portal eletrônico para divulgação dos dados e informações de interesse público que especifica referentes à doença contagiosa. O projeto prevê, ainda, que as informações sejam disponibilizadas sob a forma de dados abertos e em linguagem simples.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Preliminarmente, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial, que, para ser enfrentado, demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade, bem como novas formas de atuação e a maior transparência possível no tratamento de dados que possam afetar a vida e a saúde da população.

Nesse aspecto, o projeto encontra respaldo no art. 81 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Também a Constituição Federal cuidou de disciplinar o tema, em seu art. 37, § 1º: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.” Em termos praticamente iguais, dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.



Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 5º (...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A propósito do dispositivo constitucional acima vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Seu art. 3º enuncia as seguintes diretrizes:

Art. 3º. (...)

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*
- II – divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações;*
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública.*

No âmbito da legislação municipal, oportuno destacar a existência do Decreto nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação.

Ademais, importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa na medida em que não determina a prestação de um novo serviço público, mas apenas a divulgação das informações referentes a serviços de saúde já prestados no Município. Nesse sentido, encontra amparo na atual jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, como se observa dos recentes julgados que seguem, a título ilustrativo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0255-20

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências”. Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos. Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.” (ADI 2059867-94.2017.8.26.0000. julg. 13.12.2017, grifamos).

“I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município.

II. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917.

III. Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes.

IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0255-20

V. Ação julgada improcedente.” (ADI 2154977-23.2017.8.26.0000, julg. 08.11.2017, grifamos)

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir proposto, que tem por objetivos: (i) adaptar a redação legislativa às regras previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das normas; (ii) eliminar o antigo art. 5º e outras expressões do projeto original, que poderiam ser interpretadas como indevida ingerência do Legislativo na alçada de competência do Executivo.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0255/2020**

Dispõe sobre medidas de transparência ativa a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas de transparência ativa a serem observadas durante situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

- I - anonimização: processo pelo qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, por meio da utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento;
- II - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- III - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;
- IV - informação: conjunto de dados organizados de tal forma que tenham valor ou significado em algum contexto, como indicadores, relatórios, atas, atos administrativos e contratos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0255-20

V - linguagem simples: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira clara e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos;

VI - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Art. 3º - Nas situações previstas no artigo 1º desta lei, caberá ao Poder Executivo criar portal eletrônico para divulgação dos seguintes dados e informações de interesse público referentes à doença contagiosa:

I - número de casos suspeitos, confirmados e recuperados da doença, desagregados por regiões e distritos do Município, a serem atualizados diariamente;

II - lista de hospitais e outras unidades da rede de saúde municipal e o respectivo número de casos suspeitos, em tratamento e recuperados, atendidos em cada um deles;

III - quantidade de insumos da área da saúde (Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, ventiladores mecânicos no caso de doenças contagiosas que gerem insuficiência respiratória e outros que sejam necessários), em estoque e em processo de aquisição para a rede pública de saúde municipal, a serem atualizados diariamente;

IV - lista, atualizada diariamente, da rede de laboratórios e hospitais autorizados a realizar testes para diagnóstico da doença, bem como a quantidade e resultados dos testes realizados;

V - quantidade de testes adquiridos, realizados e respectivos resultados, bem como em estoque e em processo de aquisição pela rede pública municipal de saúde;

VI - quantidade de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ocupados em relação ao total disponível no Município;

VII - número de cerimônias de sepultamento realizadas diariamente;

VIII - número de certidões de óbito expedidas cuja causa da morte seja atribuída ou esteja relacionada à doença contagiosa;

IX - informes e boletins que descrevam a evolução do cenário epidemiológico relacionado à doença contagiosa, bem como demais dados produzidos no âmbito das ações de vigilância epidemiológica;

X - conjunto de orientações oficiais, em prática e substituídas, sobre medidas de prevenção recomendadas pelas autoridades do sistema único de saúde;

XI - protocolos de tratamento de saúde adotados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º As informações previstas neste artigo serão disponibilizadas sob a forma de dados abertos e em linguagem simples.

§ 2º Os dados de que trata este artigo passarão pelo devido tratamento de anonimização antes de serem divulgados.

§ 3º A lista da rede de laboratórios e hospitais autorizados a realizar testes para diagnóstico da doença, mencionada no inciso IV, deverá ser acompanhada de esclarecimento acerca dos critérios de atendimento e protocolos para realização de testes.



Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

REIS

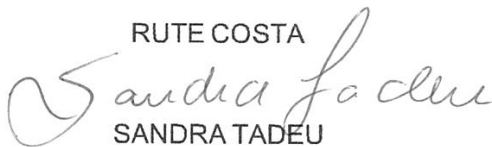
CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

GEORGE HATO


SANDRA TADEU